

**FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Reserva Ambiental Legal e os reflexos no direito de
propriedade com vistas ao alcance de sua Função
Social**

Projeto de Pesquisa

Aldemir Cerutti Junior

**Projeto de pesquisa em
atendimento à disciplina
Monografia Jurídica do Curso de
Direito das Faculdades Integradas
Fafibe**

**BEBEDOURO
2007**

SUMÁRIO

1. Título do Projeto de Pesquisa.....	2
2. Justificativa e Relevância	2
2.1 Justificativa e relevância do tema	2
3. Problematização	10
4. Objetivos.....	10
4.1. Objetivo primário	10
4.2. Objetivos secundários	10
6. Desenvolvimento do Trabalho (sumário provisório).....	11
7. Cronograma	13
Bibliografia	14

1. Título do Projeto de Pesquisa

Reserva Ambiental Legal e os reflexos no direito de propriedade com vistas ao alcance de sua Função Social

2. Justificativa e Relevância

2.1 Justificativa e relevância do tema

Nossa Carta Maior de 1988, sob feliz inspiração da Declaração do Meio Ambiente, proposta em 1972 na Conferencia das Nações Unidas em Estocolmo, estabelece, no Capítulo VI – “Do Meio Ambiente”, em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse dispositivo constitucional está um direito de todos e um dever à coletividade e ao Poder Público.

[...]Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.[...]”¹

Então, para que se assegure a possibilidade de se usufruir desse direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para a atual geração quanto para as futuras, é preciso que se opere a preservação e recuperação do que ainda resta do patrimônio vegetal e animal, dos recursos hídricos e minerais de nosso país, cada dia, mais explorados e degradados.

Os recursos naturais, não só do país, mas de todo o planeta, são finitos e sua exploração ao extremo acarreta não apenas o seu decréscimo, mas efeitos nocivos

¹ STF ADI 3540 MC / DF, Tribunal Pleno, Rel. Celso de Melo, j. 1/09/2005 D.J. 03.02.2003

a todo o ambiente, afetando clima, produtividade agrícola, saúde das pessoas, entre outras conseqüências.

Num prazo muito curto – e que se torna sempre mais curto – são dilapidados os patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais. Os recursos consumidos e esgotados não se recriaram. O desequilíbrio ecológico acentua-se cada dia que passa.

E assim chegamos ao estado atual, em que nossas ações chocam-se contra nossos deveres e direitos, comprometendo nosso próprio destino. O renomado historiador H. G. Wells registrou: “A história humana é cada vez mais uma corrida entre a educação e o desastre”. Este é o paradoxo existente nas relações do homem com a Terra. As raízes da questão Ambiental ficam expostas e interpelam a nossa responsabilidade de seres humanos, inequívoca e intransferível. Todo o saber científico, contido nas Geociências, nas Biociências e nas Ciências Humanas falam da fragilidade do mundo natural e da agressividade da nossa espécie. O direito também conhece dessa responsabilidade e dessa complexa realidade, em que se joga com o porvir incerto da *oikos* e de todos os seus moradores, ou seja, da Terra e de tudo quanto nela se encontra.²

Seja devido à dependência econômica em relação à agricultura ou à fragilidade social, tudo indica que os países em desenvolvimento serão os mais afetados pelas mudanças climáticas. Mas, no caso brasileiro, não somos apenas as vítimas, mas também importantes responsáveis pelo aprofundamento do problema. O Brasil é hoje o 4º maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, sendo que 75% da nossa contribuição advêm das queimadas e do desmatamento. Um indicativo de como ainda nos ocupamos muito mais com a destruição de áreas virgens do que com a recuperação daquelas já destruídas. “A cada ano nós temos menos locais na Terra onde é possível viver”, afirma Leiderman, pesquisador da Universidade de New Hampshire. “Os refugiados ambientais são um indicador dessa realidade.”³

Frente a esse contexto onde se amplia a preocupação com a conservação e recuperação da fauna e da flora, a redução da emissão de gases tóxicos na atmosfera, da poluição das águas, de como dispor do lixo produzido pela nossa civilização, entre outros vários assuntos atinentes a questões ambientais, temos que a conservação e a regeneração das matas nativas regionais tornam-se assuntos de interesse atual e de ampla importância, o que nos leva a uma maior preocupação quanto à legislação específica sobre a conservação de áreas ocupadas por matas e florestas no interior da propriedade privada rural, visto que o Estado de São Paulo tem na agricultura um importante item a conduzir a sua economia.

² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência - glossário**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 38.

³ CAMPOS, André. **As alterações climáticas vão mudar o homem de lugar**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=840>>. Acesso em: 12 set 2007.

Até meados do século XIX, o Estado de São Paulo ainda apresentava sua vegetação praticamente intacta. Esse período foi seguido por um intenso uso da terra, principalmente pela monocultura cafeeira, extremamente exigente quanto ao tipo de clima e do solo. Sua implantação provocou, por um lado, o contínuo desmatamento e, por outro, o desenvolvimento econômico do Estado e do País.⁴

Com a atual expansão da cultura canavieira em nossa região, ampliou-se o desmatamento de áreas de vegetação objetivando à ampliação da área para cultivo. Assim, muitas são as propriedades que acabam por serem totalmente devastadas, não se deixando nenhum tipo de reserva, área de preservação e nem mesmo matas ciliares (que habitualmente se mantêm preservadas), havendo uso praticamente integral da área total das propriedades para a monocultura da cana.

Em um ano, um aumento de 12,3% na área cultivada com cana-de-açúcar e disponível para colheita no Centro-Sul do país. Só em São Paulo, responsável por 68% da cana cultivada na região, o total subiu de 3,04 milhões para 3,35 milhões de hectares entre as safras 2005/2006 e 2006/2007.

As informações mais recentes disponíveis se referem à safra 2007/2008, cuja área para colheita chega a 3,95 milhões de hectares. “Essa é a safra de cana que começou a ser colhida em abril. Ela termina em novembro deste ano e será comercializada em 2008”, disse Bernardo Rudorff, coordenador do projeto Canasat, à Agência Fapesp.

“Se para São Paulo somarmos a área disponível para colheita com a que foi ‘reformada’, ou seja, que já foi plantada mas será colhida em 2008, teremos 4,22 milhões de hectares. Esse é o total cultivado com cana-de-açúcar hoje em São Paulo, o maior estado produtor do país”, complementou o pesquisador da Divisão de Sensoriamento Remoto (DSR) do Inpe.⁵

A substituição do combustível fóssil pelo álcool produzido a partir da cana-de-açúcar é um importante passo para a redução da emissão de gases do efeito estufa, porém em nome do aumento da produção desse combustível renovável ou ainda, da ampliação dessa matriz energética renovável, muitas são as áreas de vegetação nativa que são suprimidas para dar lugar a expansão de áreas destinadas ao plantio da cana-de-açúcar. Assim, ao mesmo tempo que se contribui com a produção de um combustível menos poluente, se prejudica o ambiente através do plantio desenfreado e desordenado, desrespeitando as áreas ocupadas por matas. Muitas

⁴ WANDERLEY, et al. **Flora Fanerogâmica do Estado de São Paulo, Brasil (volume 1)**. Disponível em: <http://www.ibot.sp.gov.br/PESQUISA/florasp/flora_introducao.htm>. Acesso em 25 set. 2007.

⁵ Os dados são do projeto Canasat, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), que desde 2003 utiliza imagens de sensoriamento remoto, fornecidas por sensores dos satélites Landsat e CBERS, para mapear e quantificar a área cultivada em oito estados: Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná e São Paulo. Disponível em: <http://www.agrosoft.org.br/?q=node/26238>. Acesso em: 29 set. 2007.

são as árvores, plantações, e matas que “desaparecem” do dia para a noite, dando lugar a vastas áreas de terra limpa sendo preparada para o plantio. Esse panorama é o que se encontra atualmente em nossa região (Norte Paulista).

Em reportagem publicada no site Repórter Brasil, Paulo Gustavo do Prado Pereira, diretor de política ambiental da ONG de pesquisa Conservação Internacional deixa claro:

A questão [...] é garantir que a produção em massa de um combustível “limpo” não vire um problema ambiental de outra natureza. Ele lembra que, mesmo no caso paulista, a lavoura de cana muitas vezes avança para as áreas de reserva legal -- os 20% de toda propriedade agrícola que, no estado, deveriam ficar intocados, com vegetação natural -- e para as áreas de proteção permanente, como as de mananciais. "Você tem a cana, muitas vezes, chegando até a beira dos rios".⁶

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 cm

No Brasil, persiste o desmatamento em práticas de queimadas (o mais das vezes criminosas), de corte seletivo de árvores e com a expansão das fronteiras agrícolas. A biodiversidade da Mata Atlântica sofreu brutal redução. E quanto aos demais efeitos maléficos e indesejáveis, é impossível elencá-los. Desertificação, erosão, incêndios, infertilidade, assoreamento de corpos d'água, mudanças climáticas constituem uma resenha apenas reduzida e pobre de alguns danos ambientais. Os prejuízos ecológicos, econômicos, científicos e outros mais não comportam avaliação nem imaginação. O dano social que é repassado para o processo de desenvolvimento nacional não pode ser ponderado, assim como os custos decorrentes para a qualidade do meio ambiente, desde a modesta escala local até a inquietante escala global.⁷

Como forma de se preservar o que ainda existe das matas nativas e também com a preocupação de se proceder a regeneração de, pelo menos, parte da vegetação devastada, tendo como fundamento legal o dever constitucional que tem todo sujeito proprietário de atender a função social de seu imóvel, devem ser observados, dentre outros institutos de proteção ambiental, a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Florestal Legal, sendo esta última o objeto do estudo a ser realizado.

Segundo o conceito que pode ser encontrado no inciso III, parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.771/67 (com redação da Medida Provisória 2.166-67/2001), reserva legal é a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;”

⁶ LOPES, Reinaldo José. **Cana pode avançar sem desmatamento, mas ameaça ao cerrado preocupa.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/clipping.php?id=264>>. Acesso em 29 set. 2007.

⁷ MILARÉ, Édis. Op cit. p165.

O Código Florestal regula dispositivos como a proteção das matas e faixas ciliares dos rios, nascentes e águas, dos morros, encostas, montanhas. Define o que são *Áreas de Preservação Permanente*, os limites ao desmatamento, para fins agropecuários e outros. Institui a *reserva legal*, instrumento que estabelece os percentuais mínimos de manutenção da vegetação natural, de acordo com os biomas existentes em cada propriedade: floresta amazônica - 80%; cerrado amazônico - 35%; e demais formas de vegetação - 20%.⁸

A reserva Legal, prevista nos arts. 16 e 44 do Código Florestal, consiste na destinação de uma porção contínua de cada propriedade rural para preservação da vegetação e do solo. Assim, no restante da propriedade ficam permitidas a exploração e supressão, mediante prévia autorização do órgão de controle ambiental competente das florestas sob o domínio de particulares, desde que não enquadradas no regime de preservação permanente ou em qualquer outro regime de proteção estabelecido por ato normativo específico.⁹

O nosso código Florestal, em seu artigo 16 (com redação da Medida Provisória 2.166-67/2001), mais especificamente no seu inciso III, trás a especificação da proporção da propriedade rural a ser destinada à Reserva Florestal Legal que se aplica às propriedades rurais de nossa região (Norte Paulista).

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...] III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

No parágrafo 2º do mesmo artigo, já estão algumas limitações quanto ao uso da área de RFL.

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas."

Como pode se perceber, a Reserva Florestal Legal traz algumas limitações ao direito de propriedade, pois ela estabelece um percentual da área da propriedade e posses rurais a ser destinada a sua implantação ou manutenção além de limitações ao uso desse espaço. Essa área destinada à Reserva Legal somada as

⁸ BRITO, Rodrigo Justos de. **É viável recuperar e compensar a reserva legal?** Disponível em: <http://www.cna.org.br/cna/publicacao/down_anexo.wsp?tmp.arquivo=E22_17353codigoflorestal.pdf> Acesso em: 15 set. 2007.

⁹ MILARÉ, Édis.Op. cit. p167.

áreas de Preservação Permanente e demais formações vegetais geralmente presentes em áreas rurais, reduzem a área que pode ser utilizada para a atividade agrícola.

A restrição também pode ser percebida no que tange a escolha da área a ser ocupada pela RFL, que não é uma simples opção do proprietário rural, devendo seguir critérios previstos na legislação ou determinados pelo órgão ambiental competente, conforme está no artigo 16, parágrafo 4º, do código Florestal:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Ainda, segundo Antonio Herman Benjamin, podemos apontar como fundamentos da instituição da Reserva Legal:

[...] de um lado, a função sócio-ambiental da propriedade, e de outro, como motor subjetivo preponderante, as gerações futuras; no plano ecológico (sua razão material), justifica-se pela proteção da biodiversidade, que, a toda evidência, não está assegurada com as Áreas de Preservação Permanente, diante de sua configuração geográfica irregular e descontínua.¹⁰

Devido a essa limitação ao direito que o proprietário tem sobre suas terras, surgem inúmeras dúvidas e a busca, por parte desse mesmo proprietário, de respostas e soluções para que ele possa continuar sua atividade econômica e manter-se dentro dos parâmetros da lei. É clara a preocupação do homem do campo, seja o pequeno ou o grande proprietário, que vê na regra ambiental uma intervenção grave ao seu direito de propriedade.

¹⁰ OLIVEIRA, José Celso Ribeiro Vilela de. A importância constitucional da averbação da reserva florestal legal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1355, 18 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9594>>. Acesso em: 08 set. 2007 .

O atual Código Civil, em seu artigo 1.228, §1º, trouxe o conceito de função social que estabelece que o direito de propriedade deverá ser exercido dentro das condições da sua finalidade econômica e social, além de impor ao proprietário o dever de conservação do meio ambiente:

Art. 1.228 [...] §1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Desse modo, tem-se, pelo menos no plano normativo, a superação da concepção clássica da propriedade como direito irrestrito e exclusivo. Como há um direito de todos (coletivo) à conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988), o sujeito proprietário vê o exercício de seu direito condicionado à preservação da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico, do patrimônio histórico, artístico e cultural nas suas manifestações mais tradicionais, das nascentes e de todo e qualquer afloramento de água, da diversidade biológica e de tantas outras questões ambientais que comecem a ser efetivamente reguladas por legislação especial.

Com isso, a própria realização da atividade econômica, com a utilização da propriedade, passa a ser condicionada à conservação das questões ambientais. Em outros termos, a relação sustentável entre o crescimento econômico e meio ambiente (o desenvolvimento sustentável) passa a ser um pressuposto fundamental para a persecução de uma melhora na qualidade de vida da sociedade mundial. Assim, pode-se dizer que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sua efetividade condicionada ao respeito da natureza pela prática de todo e qualquer tipo de atividade econômica, seja ela nacional ou internacional, bem como pelo uso sustentável da propriedade contemporânea.¹¹

Dessa forma, o proprietário rural não tem mais um poder irrestrito sobre sua propriedade, não pode usar sua propriedade da forma que bem quiser, isto é, seu direito de usar sobre aquela parcela de solo não é ilimitado como antes se imaginava. Ser proprietário rural, hoje, implica em vários ônus, dentre eles, produzir de forma sustentável para atingir a função social da propriedade, ou seja, dar à terra sobre o seu poder um aproveitamento racional e adequado, utilizar de forma adequada os recursos naturais e preservar o meio ambiente, além de observar as disposições legais que regem as relações do trabalho e, é claro, explorar a propriedade de forma a favorecer o bem estar dos proprietários e trabalhadores. Essa preocupação existe porque, caso não atendida a almejada função social da propriedade, seguindo-se a regra Constitucional do artigo 184, poderá a propriedade

¹¹ FREIRIA, Rafael Costa. **Perspectivas para uma teoria geral dos novos direitos : uma leitura crítica sobre Biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados**, Franca: UNESP, 2004 - pág 52

ensejar desapropriação, pela União, para fins de Reforma agrária. Essa possibilidade, porém, em nossa região, seria praticamente remota, devida o intenso aproveitamento das terras pelas atividades agrícolas ou agropecuárias. Aqui a preocupação maior acaba ficando voltada mesmo para a busca do desenvolvimento sustentável, ou seja, desenvolver a atividade econômica sem se sacrificar o meio ambiente, sendo que, num futuro bem próximo, a inexistência de atividade agrícola sustentável em uma propriedade, pode sim, só por si mesma, ser a motivação para uma desapropriação. A sustentabilidade de atividades econômicas já se tornou algo imprescindível, mormente em regiões como o Estado de São Paulo, com intensa atividade agrícola e industrial e intensa ocupação populacional.

Portanto, a análise do tema possibilita não apenas reunir as informações, contidas na legislação, doutrina e jurisprudência e traduzi-las em termos mais práticos e adequados à realidade regional, permitindo a correta aplicação da legislação e a orientação da sociedade, empresas e produtores rurais. Mas também a reflexão sobre a adequação da lei e de sua aplicação com relação a sua colaboração para com a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Sendo, a reserva legal, um dos meios de se assegurar o “uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”¹² cumprindo o mandamento Constitucional do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também, por ser uma forma de limitar o direito de propriedade sobre aquele solo, surgem conflitos e dúvidas que justificam a busca de uma análise mais atenta à legislação atual com vistas à compreensão dos limites, formas, prazos, etc., para a implantação deste tipo de reserva, bem como a possibilidade de serem aproveitadas de maneira sustentável para que as mesmas contribuam ainda mais para o alcance da finalidade econômica e social da propriedade e atividades rurais.

Com as informações adquiridas com este estudo pode-se colaborar para que a efetivação da legislação ambiental cumpra seu real objetivo de possibilitar que atividade humana no campo possa continuar a produzir riquezas e alimentos de forma sustentável, possa ser garantido o alcance da função social da propriedade,

¹² Art. 16 da Lei n. 4.771, de 15 de Setembro de 1965.

das metas econômicas de aumento da lucratividade e, ainda, manter um ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e futuras gerações.

3. Problematização

O instituto do direito ambiental chamado Reserva Florestal Legal, ao buscar a proteção do meio ambiente através da imposição de certos limites ao direito de propriedade, vem contribuir para que se atinja a função social da propriedade apenas no tocante à proteção da fauna e da flora locais ou também traz contribuições para que se alcance o desenvolvimento sustentável na atividade agropecuária desenvolvida em nossa região?

4. Objetivos

4.1. Objetivo primário

Analisar o instituto ambiental “Reserva Florestal Legal” como um dos instrumentos a possibilitar o alcance da função social da propriedade rural, de modo a permitir um ambiente ecologicamente equilibrado e o seu impacto no direito de propriedade.

4.2. Objetivos secundários

- a) As possibilidades de aproveitamento econômico das áreas de Reserva Florestal Legal para o desenvolvimento de atividades ecológica e economicamente sustentáveis.
- b) Avaliar se a Reserva Florestal Legal pode ser utilizada para formação e comercialização de créditos de carbono.
- c) Formas de composição da área de reserva (tipos vegetais legalmente permitidos) para o Estado de São Paulo.

- d) Avaliar os benefícios fiscais e econômicos que podem ser conseguidos por se ter constituído regularmente a Reserva Florestal Legal.
- e) Analisar a aplicação do Risco Integral aos danos à Reserva Florestal Legal.

5. Metodologia

Para a realização do trabalho proposto será feita análise bibliográfica de obras nas áreas do direito ambiental, constitucional, civil e direito agrário no que se refere ao instituto da Reserva Florestal Legal, do Direito de propriedade e da função social da propriedade. Verificando-se também os recentes entendimentos da jurisprudência com respeito ao assunto estudado.

Além da pesquisa bibliográfica, pretende-se também a realização de pesquisa documental de natureza jurídica, com a análise prática dos casos relevantes e o exame de situações concretas de averbação e eventuais utilizações econômicas das reservas florestais legais.

Serão utilizados os métodos dedutivo, indutivo para se proceder o estudo da doutrina nacional e da jurisprudência relativa ao tema.

Também será utilizado o método sócio histórico para a análise e apresentação dos principais conceitos a serem utilizados no desenvolvimento deste estudo.

Excluído: ¶

Excluído:

6. Desenvolvimento do Trabalho (sumário provisório)

1 Introdução

2 Direito Ambiental

2.1 Conceito

2.2 Importância

2.3 Base legal do Direito ambiental

2.4 Princípios ambientais

3 A Propriedade

3.1 Conceito

3.2 O direito de Propriedade

- 3.2.1 Conceito
- 3.2.2 Natureza Jurídica
- 3.2.3 Base Legal
- 3.2.4 Restrições ao Direito de Propriedade

4 Função social da Propriedade

4.1 Conceito

4.2 Base legal

5 Reserva Florestal Legal

5.1 histórico

5.2 Base legal constitucional

5.3 Importância / objetivos

5.4 Princípios ambientais incidentes

5.5 Imposição de limitações ao direito de propriedade

5.6 Localização

5.7 Relação com a função social da propriedade

5.8 Possibilidade de exploração econômica

5.9 Utilização para Créditos de Carbono

6 Conclusão

7 Bibliografia

|

7. Cronograma

ATIVIDADES	MESES					
	1	2	3	4	5	6
Levantamento bibliográfico	■	■	■	■	■	
Levantamento de dados sobre aproveitamento e criação de Reservas Florestais Legais	■	■	■			
Análise e seleção de dados, textos e doutrina		■	■	■	■	
Levantamento de legislação e jurisprudências	■	■	■	■		
Análise e seleção da legislação e jurisprudências levantadas		■	■	■	■	
Reunião com o orientador		■		■	■	■
Elaboração do texto		■	■	■	■	
Correções e Formatação do texto				■	■	■
Entrega de Relatórios			■		■	■
Revisão do Texto Final					■	■
Entrega do original						■

Bibliografia

BRASIL, **Código Civil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2007.

BRASIL. **Código Florestal.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L4771.htm>>. Acesso em: 06 set 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Rel. Celso de Melo, Brasília, DF, 1 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=387260&codigoClasse=555&numero=3540&siglaRecurso=MC&classe=ADI>> Acesso em: 6 set 2007.

BRITO, Rodrigo Justos de. **É viável recuperar e compensar a reserva legal?** Disponível em: <http://www.cna.org.br/cna/publicacao/down_anexo.wsp?tmp.arquivo=E22_17353codigoflorestal.pdf> Acesso em: 15 set. 2007.

CAMPOS, André. **As alterações climáticas vão mudar o homem de lugar.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=840>>. Acesso em: 12 set 2007.

FREIRIA, Rafael Costa. **Perspectivas para uma teoria geral dos novos direitos : uma leitura crítica sobre Biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados**, Franca: UNESP, 2004.

LOPES, Reinaldo José. **Cana pode avançar sem desmatamento, mas ameaça ao cerrado preocupa.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/clipping.php?id=264>>. Acesso em 29 set. 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência - glossário.** 2. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, José Celso Ribeiro Vilela de. **A importância constitucional da averbação da reserva florestal legal .** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1355, 18 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9594>>. Acesso em: 08 set. 2007 .

ROMERO, Thiago. **O Boom da Cana.** Disponível em: <<http://www.agrosoft.org.br/?q=node/26238>>. Acesso em: 29 set. 2007.

WANDERLEY, et al. **Flora Fanerogâmica do Estado de São Paulo, Brasil (volume 1).** Disponível em: <http://www.ibot.sp.gov.br/PESQUISA/florasp/flora_introducao.htm>. Acesso em 25 set. 2007.

